

Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 63/2022

Relatório

O Projeto de Lei nº 63/2022, que **“Dispõe sobre transposição de créditos orçamentários no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, no vigente orçamento e dá outras providências”**, de autoria do Prefeito Adib Elias Júnior, foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e vem agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 27, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

O Projeto supracitado visa, mediante Decreto, realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Administração Indireta e Fundos, a título de Transposição, Transferências e Remanejamento de créditos orçamentários, até o limite de suplementação autorizado na lei Orçamentária Anual – LOA de 2022.

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos artigos 40 a 46, permite a utilização de créditos adicionais para possibilitar os ajustes ao orçamento, durante sua execução, e apresenta-os com a seguinte definição: - “São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento” Observa-se, no entanto, que as alterações orçamentárias não são realizadas exclusivamente por meio dos créditos adicionais. A Constituição de 1988, no inciso VI do artigo 167, acrescentou novas formas de realocações dos recursos orçamentários mediante remanejamento, transposição e transferência as quais o Poder Executivo pode efetuar, desde que tenha para tanto autorização legislativa.

Destaque-se que a Constituição associa os termos remanejamento, transposição e transferência a duas situações: a) realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, ou seja, deslocamento de fundos em nível de função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial e das categorias econômicas de despesas; b) destinação de recursos de um órgão para outro.

Dessa forma, o Projeto em análise está em consonância com o que prescreve a Carta Magna de 1988, em conformidade com a Lei nº.4320, e ainda, com a Lei Orgânica Municipal Nº 845/90 em seu art.44, VII – a qual delega competência ao prefeito para celebrar convênio, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município.

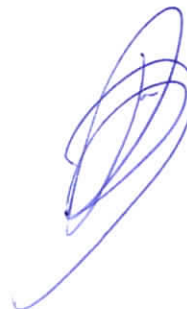
Conclusão

Em face do exposto, manifesto-me pelo REGULAR TRAMITE E POSTERIOR VOTAÇÃO do Projeto de Lei Nº 63/2022.

Catalão (GO), 29 de agosto de 2022.



Vereador
Gilmar Antônio neto
Relator





VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator

Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Vogal